RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.970 - RS (2017/0221483-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ADROALDO SENGER
ADVOGADO	:	MARINA FERNANDES - RS077220
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - RS056952A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RS057289A VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO - RS094736A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 R 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ADROALDO SENGER (ADROALDO) ajuizou ação indenizatória contra UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (BANCO), narrando que celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo, sendo que na ação revisional que ajuizou chegaram a um acordo para quitação da dívida, só que o BANCO demorou a realizar a liberação do gravame sobre o bem, o que causou danos morais.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado - RJ julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 108/111).

A apelação de ADROALDO não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), nos termos da seguinte ementa:

> *Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Demora na baixa de gravame pendente sobre veículo.*
> *Dano moral decorrente de descumprimento de acordo. Inocorrência. Ausente prova consistente do dano e do abalo psíquico. Ainda, efetividade da decisão que poderia ter sido alcançada mediante a fixação de multa diária por descumprimento nos próprios autos da revisional. Sentença de improcedência da ação mantida.*
> *À unanimidade, negaram provimento ao apelo* (e-STJ, fl. 220).

Inconformado, ADROALDO interpôs recuso especial com

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E9A906E1-ADCF-49A7-B154-1CE2698FBCD8

fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação do arts. 186 e 927 do CC/02, ao sustentar que (1) o BANCO, apesar da quitação do contrato de financiamento do veículo, demorou para fazer a baixa do gravame que incidia sobre o bem, fato que, por si só, caracteriza dano moral *(in re ipsa)*; (2) a conclusão do acórdão recorrido de que o dano moral deve ser demonstrado contraria a jurisprudência do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 234/248).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos*

(1) Da violação dos arts. 186 e 927 do CC/02.

ADROALDO alegou que a demora na baixa do gravame após a quitação do financiamento configura dano moral in re ipsa, que dispensa a prova do prejuízo.

O acórdão recorrido merece ser confirmado porque decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor não é apto a gerar dano moral *in re ipsa*, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados ao descumprimento contratual, o que, no caso, não ocorreu.

Nesse sentido, entre outros tantos, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. O SIMPLES ATRASO NA BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO NÃO GERA DANO MORAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não assiste razão ao recorrente, quando defende a ocorrência*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E9A906E1-ADCF-49A7-B154-1CE2698FBCD8

de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a questão relativa à existência de dano moral foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.
2. O simples atraso na baixa de gravame de veículo não configura dano moral.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp nº 1.441.587/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 1º/9/2019, DJe de 6/8/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp nº 1.339.376/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 18/2/2020, DJe de 28/2/2020).

Incidência, portanto, das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ, que se aplicam para os recursos especiais interpostos com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E9A906E1-ADCF-49A7-B154-1CE2698FBCD8

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios fixados anteriormente em desfavor de ADROALDO, limitados a 20%, nos termo do art. 85, §§s 2º e 11, do NCPC, devendo ser observado o benefício de gratuidade de justiça deferido na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E9A906E1-ADCF-49A7-B154-1CE2698FBCD8